



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000241477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002076-13.2025.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante LUIS CARLOS PEREIRA DONATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 19 de março de 2026.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002076-13.2025.8.26.0128

Apelante: Luis Carlos Pereira Donato

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Cardoso

Juiz(a): Helen Komatsu

Voto nº 24655

Apelação. Ação declaratória de nulidade de empréstimo e transferência bancária c.c. indenizatória. Falha na prestação de serviços bancários. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos.

2. Prestação de serviços bancários. “Golpe da falsa central de atendimento”. Alegação de cliente bancário no sentido de que, após receber ligação telefônica de suposto funcionário do INSS, mencionando que ele deveria fazer a Prova de Vida, sob o risco de vir a ter seu benefício previdenciário suspenso, foi induzido a entrar no aplicativo do réu, vindo a contratar empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, bem como a transferir valor equivalente ao mutuado, via Pix, a um terceiro fraudador. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inocorrência. Culpa exclusiva do autor caracterizada, que não verificou estar tratando realmente com um funcionário do INSS, e admitiu ter acessado o aplicativo do Banco em seu celular, franqueando o seu acesso ao golpista. Falha na prestação de serviços não verificada.

3. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária (fls. 112/115).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) ocorrência de cerceamento de defesa, mencionando que a realização de prova documental complementar era essencial ao deslinde da questão; (b) foi vítima do golpe da falsa central de atendimento telefônico, sendo interceptado por terceiro fraudador, o qual continha dados sigilosos seus, iniciando-se, a partir daí, contratação indevida de empréstimo e transferência de tal valor mutuado a um terceiro desconhecido, crendo o apelante que se tratava de mera realização de prova de vida ao INSS; e (c) conclui pela ocorrência de falha na prestação dos serviços bancários, bem como na responsabilidade objetiva do réu, diante de tais movimentações financeiras atípicas. Requer a restituição do valor mutuado, indevidamente transferido ao falsário, bem como o arbitramento de indenização por dano moral -- (fls. 118/127).

Contrarrazões a fls. 131/155.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparado, em razão da gratuidade judiciária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. De início, depreende-se não ter havido impugnação específica a obstar a concessão de gratuidade de justiça ao autor (aposentado) e tampouco há indício no sentido de refutar a presunção relativa na declaração de insuficiência de recursos, de modo que ele faz *jus* ao benefício da assistência judiciária gratuita, como se denota pelos elementos probatórios produzidos, sob pena de dificultar seu acesso à justiça.

2. Afasta-se, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, em tese e à vista das alegações do demandante, o que não significa o reconhecimento da falha da prestação do serviço bancário, questão pertinente ao mérito.

3. Ainda no âmbito das preliminares, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por falta de dilação probatória, tendo em vista que o feito está

instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

4. A ação foi ajuizada por cliente do banco réu, sob a alegação de que, após receber ligação telefônica de suposto funcionário do INSS, informando-lhe quanto à necessidade de realização de Prova de Vida, sob o risco de ter suspenso o pagamento do seu benefício, foi induzido a abrir o aplicativo do banco, a realizar um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, bem como a transferir ao golpista, via Pix, quantia equivalente ao valor mutuado, a ensejar a responsabilidade da instituição financeira na composição dos danos sofridos (fls. 01/04).

O Boletim de Ocorrência de fls. 16/17 e o extrato bancário de fls. 18 melhor demonstram como se deu a ocorrência do estelionato, o qual, por óbvio, não pode ser imputado ao réu, diante da ausência de nexos causal, tratando-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima, após ter sido interceptada por terceiro criminoso.

Não se desconhece que as instituições financeiras respondem objetivamente por atos ilícitos de terceiro no campo de sua atividade bancária, nos termos da Súmula 479 do STJ, todavia, nem mesmo a responsabilidade objetiva pode prescindir do nexo causal entre o serviço prestado pela instituição e o dano sofrido pela vítima.

Note-se que o autor sequer foi interceptado por alguém se dizendo preposto do réu e, sim, por um suposto funcionário do INSS, de modo que as operações realizadas pelo autor, após induzimento do golpista, em nada se assemelham ao procedimento alusivo à realização de Prova de Vida, sendo de rigor que o correntista desconfiasse dos comandos de tal agente criminoso.

Na hipótese, restou evidenciada a negligência e imprudência do autor que, sem verificar estar tratando realmente com o suposto funcionário do INSS, seguiu os comandos do golpista, pois admitiu ter acessado o aplicativo do banco em seu celular, e digitado a senha da conta, vindo a realizar a contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 5.000,00 e, seguidamente, veio a realizar transferência, via Pix, de quantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivalente ao valor mutuado (R\$ 4.990,00), em favor de um desconhecido identificado como Wellington da Silva (vide extrato de fls. 16).

Não há, nos autos, qualquer indício de participação de prepostos da instituição bancária no golpe, observando-se que é cada vez mais comum a emulação (*spoofing*) de números telefônicos de centrais de bancos e órgãos públicos pelos estelionatários -- circunstância que refoge ao controle das instituições bancárias no atual estado tecnológico das telecomunicações.

Ademais, não se verifica falha do sistema de segurança do apelado em bloquear operações suspeitas – Empréstimo de R\$ 5,000,00 e PIX de R\$ 4.990,00 --, pois o apelante sequer comprovou que a transação destoa do seu perfil de consumo, não tendo o cliente exibido os extratos comparativos da conta bancária aos autos.

Diante da culpa exclusiva do autor e de fato de terceiro, a improcedência da ação era mesmo medida imperiosa, o que inclusive já foi objeto de pronunciamento por esta C. Câmara, envolvendo caso análogo:

DECLARATÓRIA - sentença de improcedência - recurso do autor - inoportunidade de cerceamento de defesa - golpe do falso funcionário do banco - argumentos do recorrente que não convencem - transferência solicitada por pessoas se passando por funcionários da instituição bancária para liberação de valores depósitos, via pix, para conta de terceiro, pessoa física - falha na prestação do serviço do banco réu não evidenciada - culpa exclusiva do autor configurada - excludente do CDC, art. 14, § 3º, II - ausência de provas que comprovem o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do réu - provas encartadas aos autos insuficientes - necessário o mínimo de corroboração por elementos idôneos - livre convencimento do julgador e livre apreciação das provas - inoportunidade de danos morais - precedentes - fixação de honorários recursais - sentença mantida - recurso não provido. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003542-06.2022.8.26.0368, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 05/04/2023)

5. Portanto, a sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte ré para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator